



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600579-86.2020.6.21.0103

Procedência: SÃO JOSÉ DO OURO - RS (103ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CANDIDATO – PREFEITO – VICE-PREFEITO

Recorrentes: COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ DO OURO PARA TODOS (PDT/PT)
MAURO CEZAR DONDONI
ACIOLI ATHANAZIO DUTRA

Recorridos: ANTÔNIO JOSÉ BIANCHIN
VALENTIN GELAIN
COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ DO OURO UNIDO PRA FAZER MAIS

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FORAM TRAZIDAS JUSTIFICATIVAS PARA EVENTUAL SEMELHANÇA ENTRE A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO E A PROPAGANDA DOS INVESTIGADOS. A COR AMARELA DECORRE DO PRÓPRIO NOME DA CIDADE ONDE OS CARGOS ESTÃO EM DISPUTA, CUJO MINERAL (OURO) POSSUI A REFERIDA COR, SENDO NATURAL QUE CANDIDATOS A UTILIZEM EM SUA PROPAGANDA. O SÍMBOLO DO CORAÇÃO É UNIVERSAL E FOI UTILIZADO COM ESTILO (COR E DESENHO) DISTINTOS DOS USADOS NA PREFEITURA. A PALAVRA “MAIS” NÃO FOI UTILIZADA NA PROPAGANDA VISUAL DOS INVESTIGADOS, CONSTANDO APENAS NO NOME DA COLIGAÇÃO, QUE APARECE EM LETRAS DIMINUTAS NA PROPAGANDA. EVENTUAL UTILIZAÇÃO DA PALAVRA “MAIS” EM ENTREVISTA NA RÁDIO E NO JINGLE DE CAMPANHA NÃO TEVE A DIMENSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER. NESSE SENTIDO, CUMPRE AINDA REFERIR QUE NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DO ALCANCE DA DIVULGAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, TENDO SIDO JUNTADA APENAS A IMAGEM DE UM OUTDOOR. NECESSIDADE DE SER PRESTIGIADO, NO PRESENTE CASO, O RESULTADO OBTIDO NAS URNAS. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral – São José do Ouro (ID 27354583), que julgou improcedente o pedido deduzido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ DO OURO PARA TODOS (PDT/PT), MAURO CÉZAR DONDONI e ACIOLI ATHANAZIO DUTRA contra ANTÔNIO JOSÉ BIANCHIN, VALENTIN GELAIN e COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ DO OURO UNIDO PRA FAZER MAIS (MDB/PL/PSDB/PP/PTB/PSB), ao fundamento de *não há como caracterizar a situação fática posta na inicial, pela carga fraca dos elementos de prova que instruem a inicial (outras provas não foram produzidas ao longo do processo), como ensejadora de abuso do poder econômico, político ou de autoridade, muito menos como uso indevido dos veículos ou meios de comunicação, na esteira do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.*

Inconformada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 27354783). Em suas razões recursais, alega, em síntese, que o conjunto probatório produzido nos autos comprova que o processo eleitoral no Município de São José do Ouro restou maculado pelo uso abusivo e indevido da máquina pública pelos investigados ANTÔNIO JOSÉ BIANCHIN e VALENTIN GELAIN, candidatos à reeleição ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito (eleitos), pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Coligação demandada. Aduz, nesse sentido, que os investigados BIANCHIN e VALENTIN, durante a campanha política, utilizaram os mesmos elementos da campanha publicitária que conferiu uma identidade visual única ao Município de São José do Ouro, quais sejam, o símbolo do coração, as cores em vermelho, branco e amarelo, bem como a palavra “Mais”, que faz parte de um slogan do Município. *Assevera que o ilícito resta configurado a partir do momento em que TODOS estes elementos são utilizados, em conjunto, para associar a imagem dos candidatos ao município.* Requer, assim, a reforma da sentença, *jugado-se totalmente procedente a demanda nos termos do inciso XIV do artigo 22 da LC 64/90, decretando-se a cassação do registro ou do diploma dos demandados assim como seja declarada a inelegibilidade destes, e, ainda, nos termos do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, a cominação de multa.*

Com contrarrazões (ID 27354983), os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, conforme se extrai do art. 22 da Resolução TRE/RS nº 347/2020¹, tem-se que os processos submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não se

¹Art. 22. Entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Resolução TSE n. 23.627 /2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

submetem à regra, vigente no período eleitoral, de não suspensão dos prazos processuais aos sábados, domingos e feriados.

Por sua vez, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, as partes foram intimadas da sentença em 25.01.2021, segunda-feira (ID 27354633), sendo que os 10 dias, contados a partir de 26.01.2021, findaram em 04.02.2021, quinta-feira, sendo que o recurso foi interposto bem antes dessa data, ou seja, em 28.01.2021, quinta-feira. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

II.II – Mérito Recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral vem fundada em abuso de poder político e econômico.

Com efeito, a parte autora, COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ DO OURO PARA TODOS (PDT/PT), MAURO CÉZAR DONDONI e ACIOLI ATHANAZIO DUTRA, ora recorrentes, postulou a imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, a partir do reconhecimento do cometimento de abuso do poder econômico e político praticado pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigados ANTÔNIO JOSÉ BIANCHIN e VALENTIN GELAIN, candidatos eleitos para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São José do Ouro no pleito de 2020, e pela COLIGAÇÃO SÃO JOSÉ DO OURO UNIDO PRA FAZER MAIS (MDB/PL/PSDB/PP/PTB/PSB).

Alegaram, nesse sentido, que o processo eleitoral no Município de São José do Ouro restou maculado pelo uso abusivo e indevido da máquina pública pelos demandados, atual Prefeito e Vice-Prefeito e candidatos à reeleição, que, visando unicamente benefício eleitoral, se apropriaram da publicidade institucional e identidade visual do Município.

Referiram que o município conta com extensa campanha publicitária que lhe conferiu uma identidade visual única e totalmente identificada atrás de seu símbolo (coração), slogans e cores (vermelho, branco e amarelo), expostos na placa de boas-vindas da cidade e no centro administrativo do município, salientando que o município também conta com uma única campanha publicitária informativa nominada de "SÃO JOSÉ DO OURO MAIS", que engloba alguns projetos realizados no município com recursos oriundos de financiamentos junto à Caixa Econômica Federal.

Afirmou que os candidatos demandados claramente se apropriaram dessa identidade visual presente na campanha publicitária institucional, ou seja, das cores, do símbolo, dos informativos de obras, que são imagens do Município, situação que configura evidente abuso do poder político e afeta o equilíbrio do pleito.

Requereram, ao final, seja a presente ação de investigação julgada procedente, cumulada com tutela de urgência, determinando cumulativamente:

b) Sejam, ao final, acolhidos todos os termos da presente ação de investigação judicial eleitoral, julgando totalmente procedente o pedido, com a declaração de **INELEGIBILIDADE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos Representados, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para a eleição vindoura, bem como, para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou a utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social e o abuso do poder econômico em benefício dos Representados, em conformidade com art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

c) Seja **CASSADO O REGISTRO ou o DIPLOMA**, se for o caso, dos Representados, com supedâneo no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;
[...]. (ID 27351983, pág. 11) (grifos no original)

Em que pese o inconformismo do recorrente, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer a observação de Rodrigo López Zilio²:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência (...) Na esfera eleitoral, o abuso do poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à Administração pública, mediante desvio de finalidade e com objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso do poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito com a mediante mandato eletivo. Para o TSE, *“o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”* (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017).

Passa-se, pois, à análise do **caso concreto**.

Inicialmente, verifica-se que restou incontroverso que foram utilizados o elemento coração e a palavra “mais” na propaganda eleitoral dos representados ANTÔNIO JOSÉ BIANCHIN e VALENTIN GELAIN, ora recorridos, na qual (propaganda) prepondera a cor amarela.

Ocorre que foram trazidas justificativas suficientes por parte dos investigados para justificar os elementos visuais de sua propaganda, bem como a ausência de vedação na sua utilização.

Quanto à cor predominante amarela, por exemplo, está relacionada ao próprio nome do município “São José do **Ouro**”, em virtude da associação com o mineral referido, de cor amarela. Há justificativa razoável,

²Ibidem, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

portanto, para que candidatos que concorram ao pleito no referido município queiram utilizar na sua propaganda elementos visuais que a associem ao próprio nome do município, como é o caso.

Em relação ao coração, símbolo universal, nem mesmo foi estilizado (cor e desenho) de modo semelhante ao coração utilizado na publicidade institucional do município, basta ver as imagens constantes da petição inicial.

Finalmente, em relação à palavra “mais”, no aspecto da propaganda eleitoral visual, as imagens trazidas aos autos não demonstram qualquer propaganda dos investigados que tenha utilizado essa palavra no seu texto, constando tão somente a mesma no nome da coligação que figura em letras miúdas na propaganda em questão. Nesse sentido, veja-se as imagens presentes na petição inicial, em que o slogan constante nos adesivos dos investigados é “Unidos pelo Bem de cada Ourense”, sendo essa a expressão que se destaca e não o nome da coligação que, como referido, se encontra quase ilegível ante o tamanho diminuto.

O único momento em que teria sido utilizado a palavra “mais” seria em uma entrevista na rádio e no jingle de campanha. De fato, foi utilizada a palavra “mais” na entrevista e no jingle de campanha, inclusive, por mais de um momento.

Os recorridos referem que é natural a utilização dessa palavra, para um candidato à reeleição, vez que o mesmo tem que se apresentar ao eleitorado como um candidato que fará mais do que fez até então, caso contrário não haveria razão para votar no mesmo. Em verdade, igualmente, para os candidatos da oposição faria sentido a utilização da mesma palavra na campanha e pelas mesmas razões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que houvesse uma confusão da mesma palavra utilizada na publicidade institucional da prefeitura e no jingle da campanha, não nos parece que esse fato teria tido densidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, considerando a grande diferença de votos havida, em que os investigados foram eleitos com 74,42%.

E neste ponto, cumpre destacar que não houve comprovação do alcance da divulgação dessa publicidade institucional onde consta a palavra “mais”. Pelos investigadores foi juntada apenas e foto de um único “*outdoor*”.

Por todas essas razões entendemos que não se faz presente tanto o abuso de poder político e econômico, quanto à prática de conduta vedada, referida em sede de alegações finais e no recurso.

Em suma, para o acolhimento da impugnação, faz-se necessário que haja prova robusta do abuso do poder político e de autoridade, pois a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio, o que não é o caso.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL